



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1599386 - RS (2019/0303427-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SILVINO CAMOZZATO
ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562
RAFAEL TAUFER - RS094184
AGRAVADO : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081
DAYAN SCHIEFELBEIN - RS112781

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO APOSENTADO. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N.º 9.656/1998. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ APRECIADO SOB O RITO DO JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA N.º 1.034. SOMA DE CONTRIBUIÇÕES EM DIFERENTES EMPRESAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do Tema n.º 1.034 do STJ, a contribuição pelo prazo de 10 (dez) anos deve ser contabilizada, ainda que somados os períodos contributivos, para fins de manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial. Entretanto, tal contribuição deve ocorrer perante o mesmo empregador.

2. O art. 25. da Resolução Normativa n.º 279 da ANS, vigente à época dos fatos aqui discutidos e que dispõe sobre a regulamentação dos arts. 30 e 31, ambos da Lei n.º 9.656/98, estabelecia que somente pode haver a soma de períodos em diferentes vínculos empregatícios caso haja fusão, incorporação, cisão ou transformação de empresas, o

que não é o caso.

3. No caso, não há que se falar em soma de períodos contributivos em diferentes empregos/empresas, mormente porque a lei dos planos de saúde não previu tal hipótese.

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1599386 - RS (2019/0303427-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SILVINO CAMOZZATO
ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562
RAFAEL TAUFER - RS094184
AGRAVADO : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081
DAYAN SCHIEFELBEIN - RS112781

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO APOSENTADO. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N.º 9.656/1998. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ APRECIADO SOB O RITO DO JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA N.º 1.034. SOMA DE CONTRIBUIÇÕES EM DIFERENTES EMPRESAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do Tema n.º 1.034 do STJ, a contribuição pelo prazo de 10 (dez) anos deve ser contabilizada, ainda que somados os períodos contributivos, para fins de manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial. Entretanto, tal contribuição deve ocorrer perante o mesmo empregador.

2. O art. 25. da Resolução Normativa n.º 279 da ANS, vigente à época dos fatos aqui discutidos e que dispõe sobre a regulamentação dos arts. 30 e 31, ambos da Lei n.º 9.656/98, estabelecia que somente pode haver a soma de períodos em diferentes vínculos empregatícios caso haja fusão, incorporação, cisão ou transformação de empresas, o

que não é o caso.

3. No caso, não há que se falar em soma de períodos contributivos em diferentes empregos/empresas, mormente porque a lei dos planos de saúde não previu tal hipótese.

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SILVINO CAMOZZATO (SILVINO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EX-EMPREGADO APOSENTADO. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N.º 9.656/1998. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ APRECIADO SOB O RITO DO JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 1034. SOMA DE CONTRIBUIÇÕES EM DIFERENTES EMPRESAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. MULTA PROCESSUAL APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 560).

Nas razões do presente inconformismo, SILVINO defendeu que **(1)** os *vínculos empregatícios e, conseqüentemente, as contribuições aos planos de saúde oferecidos pelas ex-empregadoras do Agravante se deram no período de 1991 a 2009, ou seja, em período anterior à própria publicação da RN nº 279/2011 da ANS;* **(2)** a própria exclusão do Agravante e de seus dependentes do quadro de beneficiários do plano de saúde se deu ainda em 2009, ou seja, antes mesmo da publicação da RN nº 279/2011 da ANS; e **(3)** *a RN nº 279/2011 da ANS não é aplicável ao caso concreto, considerando que os fatos que levaram ao preenchimento de todos os requisitos do art. 31, caput, da Lei nº 9.656/98 se deram anteriormente à existência da referida Resolução (e-STJ, fls. 575/580).*

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada.

Do direito de manutenção no plano de saúde por prazo indeterminado

Em que pese o reforço argumentativo de HAMILTON apresentado nas razões do agravo interno, no caso, o Tribunal gaúcho negou provimento ao apelo manejado por UNIMED NORDESTE, ratificando a sentença de primeiro grau, nos seguintes termos:

Os recursos são adequados e tempestivo. O apelo está acompanhado do comprovante de preparo (fl. 157), dispensado o do recurso adesivo, porquanto o autor litiga ao abrigo da gratuidade da justiça (fl. 40). Sendo assim, passo ao enfrentamento, de forma conjunta.

Para melhor compreensão da controvérsia, adoto o relato da sentença, vertido nos seguintes termos:

VISTOS:

SILVINO CAMOZZATO ajuizou ação de obrigação de fazer, consistente na reinclusão de ex-empregado aposentado em plano de saúde empresarial da ex-empregadora, com pedido de antecipação de tutela, contra UNIMED NORDESTE RS. Expõe, em síntese, que o autor e seus dependentes foram beneficiários de plano de saúde empresarial, pelo período de 18 anos e cinco meses, computando o período de 15-4-1991 a 02-7-2001 em que trabalhou na empresa Enxuta Industrial, e de 09-7-2001 a 14-10-2009, em que trabalhou na Susin Francescutti & Cia Ltda. Afirma que contribuiu com os planos de saúde por mais de 10 anos, aposentando-se em 11-3-1996, na vigência da contratualidade, tendo, portanto, preenchido os requisitos do art. 31, caput, da Lei 9656/98, que permite a sua permanência e a de seus dependentes no plano de saúde empresarial intermediado pela ex-empregadora (Susin Francescutti), por tempo indeterminado, desde que assuma o pagamento integral das mensalidades. Menciona que moveu ação anterior (010/1.11.0034869-7) contra a r é, requerendo a permanência no contrato empresarial por tempo determinado, nos termos do art. 31, § 12, da Lei 9656/98, não havendo coisa julgada porque o pleito da presente ação diz respeito à reinclusão e permanência por tempo

indeterminado, conforme caput daquele artigo de lei. Objetiva, liminarmente, que a demandada seja compelida a reincluir o autor e seus dependentes no quadro de beneficiários nas mesmas condições do plano coletivo empresarial da ex-empregadora Susin Francescutti. Ao final, pede a confirmação da tutela antecipada, para que autor e seus dependentes sejam mantidos integralmente no plano de saúde empresarial, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho, nos termos do art. 31, caput, da Lei 9.656/98, com condenação da ré aos ônus de sucumbência. juntou documentos (fls.05-39).

Requeru e obteve o benefício da AIG, sendo indeferida a antecipação de tutela (f1.40).

Audiência prévia conciliatória resultou negativa (46).

Tempestivamente, a demandada contestou (fls.50-56), juntando documentos (fls.57-92).

Argui, em preliminar, a existência de coisa julgada. Destaca que embora a primeira ação tenha sido fundada no art.31, § 1º da Lei 9656/98 e esta esteja fundada no caput do 31, a causa de pedir (tempo de contribuição ao plano de saúde), bem como o próprio pedido (manutenção como beneficiário do plano, independentemente se é por tempo determinado ou indeterminado) são os mesmos, existindo coisa julgada. Destaca que o pedido na ação anterior foi julgado improcedente, cuja causa extintiva do direito de manutenção por tempo determinado (novo emprego) é integralmente aplicável à manutenção por tempo indeterminado, posto que prevista no art. 30, § 5º, da Lei 9656/98 e aplicada tanto aos casos do art. 31, caput, quanto aos casos do art.31, § 1º. No mérito, pelas mesmas razões de direito, sustenta que a extinção do direito de manutenção no plano de saúde empresarial, em face da admissão do autor em outro emprego, caso não admitida a coisa julgada, leva à improcedência do pedido, pelo mérito, em razão da causa extintiva de seu direito. Destaca que o autor contribuiu para planos empresariais nos períodos em que trabalhou na empresa ENXUTA e na empresa SUSIN. Ocorre que após o seu desligamento da SUSIN o autor foi admitido como empregado da empresa INDÚSTRIA MECÂNICA FOCESATO LTDA, ensejando assim, conforme reconhecido da sentença anterior, confirmada em grau de recurso, a extinção do direito do autor de manutenção no plano de saúde da SUSIN. Cita jurisprudência em favor de sua tese. Pede que o autor junte cópia de sua CTPS, onde consta o novo emprego depois de ter sido demitido da SUSIN. Atribui ao autor esse ônus da prova. Pede a extinção do processo ou a improcedência da ação. Atribui ao autor a sucumbência.

Seguiu-se réplica, com juntada de documentos (fls.95-102), onde o autor destaca que o novo emprego não retira seu direito à reinclusão pretendida, como dispõe o art. 2º, inc. III, da Resolução 279/2011, uma vez que tal empregador não ofertava plano de saúde empresarial a seus empregados.

Com vista, arguiu a demandada que a análise ao fato de

que a previsão de "novo emprego" restringe-se aos casos em que o novo vínculo empregatício oportunize a inserção em novo plano de saúde deveria ter sido feita no processo 010/1.11.0034869-7, sem incabível sua análise nestes autos, em face da coisa julgada (fls.105).

Foi invertido o ônus da prova (fl.106).

Seguiram-se novas manifestações das partes (fls.108-115).

A Unimed, intimada, juntou relatórios de pagamento de mensalidades do autor e de sua dependente. Refere que em razão de liminar concedida no processo 010/1.11.0025691-1, ajuizado pela dependente do autor, cumpriu-se liminar para manutenção no plano, não tendo sido, por um lapso, excluído até o momento, em que pese a improcedência da demanda. Informa que passa a excluir o autor nesse momento.

Junta cópia da sentença de improcedência e respectivo acórdão que a confirmou em grau de apelação (fls.123-139).

Nova manifestação do autor, reiterando sua pretensão de direito, extensível a seus dependentes (fls.142-143).

Sobreveio sentença de procedência, razão da interposição dos presentes recursos.

[...]

Apelação - mérito

Resta incontroverso nos autos que a parte autora trabalhou na empresa Triches S/A (sucrida pela Enxuta Industrial) entre 15-04-1991 e 02-07-2001, tendo sido aposentada na data de 11-03-1996.

Também há comprovação do vínculo laboral na empresa Susin Francescutti no período de 09-07-2001 a 14-10-2009, época em que o autor foi demitido, perfazendo mais de 10 anos de vinculação e contribuição para o plano de saúde demandado. Igualmente inexistente discussão a respeito de o demandante ter laborado na empresa Indústria Mecânica Fochesato Ltda no período de 01-12-2009 a 12-04-2001 e 07-12-2011 a 16-07-2012, porém sem oferecimento de plano de saúde. As alegações das partes e a farta prova produzida, notadamente os documentos das fls. 11, 99-102 e 119-120) permitem esse entendimento.

A controvérsia diz respeito basicamente ao preenchimento dos requisitos do art. 31 da LPS para manutenção do autor no plano de saúde mantido por sua antiga empregadora (Susin Francescutti & Cia Ltda) por tempo indeterminado.

Na hipótese, embora a parte autora tenha sido demitida sem justa causa, já era aposentada e permaneceu trabalhando após esse período, sendo incontroversa a contraprestação durante mais de dez anos em que ficou vinculada ao plano demandado.

Ao aceitar manter o plano de saúde de pessoa aposentada, a ré, ainda que tacitamente, anuiu com a aplicação das disposições previstas no art. 31 da referida Lei quanto à manutenção dos contratos de saúde, tal como prevê o art. 22 da Resolução 279 da ANS:

Art. 22. Ao empregado aposentado que continua trabalhando na mesma empresa e vem a se desligar da empresa é garantido o direito de manter sua condição de beneficiário observado o disposto no artigo 31 da Lei n° 9.656, de 1998, e nesta Resolução.

§ 1º O direito de que trata o caput será exercido pelo ex-empregado aposentado no momento em que se desligar do empregador.

§ 2º O direito de manutenção de que trata este artigo é garantido aos dependentes do empregado aposentado que continuou trabalhando na mesma empresa e veio a falecer antes do exercício do direito previsto no artigo 31, da Lei n° 9.656, de 1998.

Assim, entendo pela incidência da hipótese prevista no art. 31 da Lei n. 9.656/98: "Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral".

[...]

Melhor sorte não merece o apelo no tocante ao argumento de que a ocorrência do novo vínculo laboral com a empresa Indústria Mecânica Fochesato extinguiria o direito do autor à manutenção do plano, pois a declaração da fl. 99, emitida pela referida empregadora, é clara no sentido da ausência de plano de saúde aos funcionários.

E, consoante art. 26, §1º, da RN 279/2011 da ANS, que trata da extinção do direito assegurado nos arts. 30 e 31 da LPS, considera-se novo emprego somente o novo vínculo profissional que possibilite o ingresso do ex-empregado em um plano de assistência à saúde coletivo empresarial, coletivo por adesão ou de autogestão.

Não bastasse, no período em tela, o autor estava vinculado ao plano de saúde mantido pelo anterior empregador em razão da equivocada manutenção por 02 anos (art. 30 da LPS) ao invés ao invés do tempo indeterminado previsto no art. 31 da mesma lei.

Portanto, improcede a pretensão recursal da ré (e-STJ, fls. 301/317 - sem destaques no original).

Entretanto, consoante já ressaltado no julgado impugnado, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência atual do STJ que, no julgamento do Tema n.º 1.034, REsp n.º 1.816.482/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 1/2/2021, definiu as seguintes

teses:

"a) Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei nº 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial. b) O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador. c) O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e dos respectivos valores, desde que mantida a paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências".

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto do em. Relator naquele precedente:

[...] I. TEMPO DE MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO APOSENTADO COMO BENEFICIÁRIO NO PLANO DE SAÚDE – PRAZO DETERMINADO OU INDETERMINADO – CONTAGEM DO PRAZO DECENAL

Conforme dispõe o § 1º do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, quando o ex-empregado, aposentado, tiver contribuído por menos de 10 (dez) anos para o plano de saúde oferecido pelo ex-empregador, poderá permanecer como beneficiário durante prazo determinado, calculado proporcionalmente "à razão de um ano para cada ano de contribuição".

Aplica-se o caput do mencionado art. 31, por sua vez, quando realizadas contribuições por período igual ou superior a 10 (dez) anos, não havendo delimitação do prazo de permanência. Com isso, o ex-empregado continuará vinculado ao plano por prazo indeterminado.

Destaco que o dispositivo faz menção ao período de contribuição a produtos de assistência médica, hospitalar e odontológica oferecidos pelo ex-empregador genericamente, em plano privado de assistência à saúde inespecífico. Tal contribuição não diz respeito a uma operadora determinada nem a uma precisa modalidade de prestação de serviço e de custeio, que podem ser substituídas sempre que necessário à existência e à viabilidade do plano assistencial mantido no âmbito do respectivo ex-empregador.

Com isso, mudanças de operadora do plano de saúde, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não interferem como marcos interruptivos na contagem do prazo de 10

(dez) anos, necessário à aquisição pelo ex-empregado aposentado do direito de permanecer no plano por tempo indeterminado. Não for assim, impossível será ao empregado alcançar o decênio legal. Sabidamente, no decorrer de uma década são necessários ajustes para a manutenção do equilíbrio de um plano assistencial à saúde, sobretudo diante das vicissitudes do cenário econômico.

A propósito, a Resolução Normativa n. 279, de 24/11/2011, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, adota essa mesma orientação no que se refere à mudança de operadora pelo empregador, assim dispondo no art. 23, caput:

Art. 23. No caso de oferecimento de plano privado de assistência à saúde pelo empregador mediante a contratação sucessiva de mais de uma operadora, serão considerados, para fins de aplicação dos direitos previstos no art. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, os períodos de contribuição do ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado decorrentes da contratação do empregador com as várias operadoras.

Essa matéria, embora não tenha sido objeto de tese aprovada pela SEGUNDA SEÇÃO nos julgamentos do REsp n. 1.680.318/SP e do REsp n. 1.708.104/SP, processados como repetitivos, foi assim enfrentada no voto do eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, proferido nos respectivos embargos de declaração, rejeitados:

Com efeito, a matéria afetada como repetitiva apenas abrangeu os casos em que os planos de saúde coletivos eram custeados exclusivamente pelo empregador, de modo que as hipóteses em que o empregado contribuiu em algum momento durante a vigência do contrato de trabalho não foram abordadas, exceto a situação retratada na Súmula Normativa nº 8/ANS.

De qualquer maneira, os aludidos casos estão regulamentados nos arts. 6º, § 2º, 23 e 24 da RN ANS nº 279/2011, a seguir transcritos:

"Art. 6º Para fins dos direitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, e observado o disposto no inciso I do artigo 2º desta Resolução, também considera-se contribuição o pagamento de valor fixo, conforme periodicidade contratada, assumido pelo empregado que foi incluído em outro plano privado de assistência à saúde oferecido pelo empregador em substituição ao originalmente disponibilizado sem a sua participação financeira.

§ 1º Os direitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, não se aplicam na hipótese de planos privados de assistência à saúde com característica de preço pós-estabelecido na modalidade de custo operacional, uma vez que a participação do empregado se dá apenas no pagamento de co-participação ou franquia em procedimentos, como fator de moderação, na

utilização dos serviços de assistência médica ou odontológica.

§ 2º Ainda que o pagamento de contribuição não esteja ocorrendo no momento da demissão, exoneração sem justa causa ou aposentadoria, é assegurado ao empregado os direitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, na proporção do período ou da soma dos períodos de sua efetiva contribuição para o plano privado de assistência à saúde." (grifou-se)

"Art. 23 No caso de oferecimento de plano privado de assistência à saúde pelo empregador mediante a contratação sucessiva de mais de uma operadora, serão considerados, para fins de aplicação dos direitos previstos no art. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, os períodos de contribuição do ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado decorrentes da contratação do empregador com as várias operadoras.

Parágrafo único. O disposto no caput somente se aplica aos contratos da cadeia de sucessão contratual que tenham sido celebrados após 1º de janeiro de 1999 ou tenham sido adaptados à Lei nº 9.656, de 1998." (grifou-se)

"Art. 24. Os ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados e seus dependentes, beneficiários do plano privado de assistência à saúde anterior, deverão ser incluídos em plano privado de assistência à saúde da mesma operadora contratada para disponibilizar plano de saúde aos empregados ativos, observado o disposto no artigo 14 desta Resolução."

Assim, os períodos de contribuição do trabalhador ao plano de saúde sempre devem ser considerados para fins de aplicação dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, mesmo que na época da demissão sem justa causa ou da aposentadoria o regime de custeio seja diverso.

Dessa forma, verifica-se que não há nenhuma omissão ou contradição na tese repetitiva aprovada pela Segunda Seção, já que se limitou ao tema estritamente afetado. (Acórdãos publicados no DJe 29/10/2018.)

Nesse contexto, é oportuno que a questão tratada neste item seja objeto de tese jurídica a ser votada por esta SEÇÃO.

A tese que proponho, nessa parte, com as sugestões apresentadas pelo eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, é a seguinte: Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial (REsp n. 1.816.482/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 1/2/2021 -

Em suma, consoante já salientado no julgado agravado, nos termos do referido precedente (Tema n.º 1.034), a contribuição pelo prazo de 10 (dez) anos deve ser contabilizada ainda que somados os períodos contributivos, para fins de manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial.

Entretanto, tal contribuição deve ocorrer perante o mesmo empregador!

Nesse contexto, ressalte-se que o art. 25. da Resolução Normativa n.º 279 da ANS, vigente à época dos fatos aqui discutidos e que dispõe sobre a regulamentação dos arts. 30 e 31, ambos da Lei n.º 9.656/98, estabelecia que a *contribuição do empregado no pagamento de contraprestação pecuniária dos planos privados de assistência à saúde oferecidos sucessivamente em decorrência de vínculo empregatício estabelecido com empresas que foram submetidas a processo de fusão, incorporação, cisão ou transformação, será considerada, para fins de aplicação dos direitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656, de 1998, como contribuição para um único plano privado de assistência à saúde, ainda que ocorra rescisão do contrato de trabalho.*

Em síntese, somente pode haver a soma de períodos em diferentes vínculos empregatícios caso haja fusão, incorporação, cisão ou transformação de empresas, o que não é o caso.

Daí por que, no caso, não há que se falar em soma de períodos contributivos em diferentes empregos/empresas, mormente porque a lei dos planos de saúde não previu tal hipótese.

Além do mais, o § 1º do art. 26 da Resolução Normativa - RN n.º 279 da ANS, de 24 de novembro de 2011, definiu que *se considera novo emprego para fins do disposto no inciso II deste artigo o novo vínculo profissional que possibilite o ingresso do ex-empregado em um plano de assistência a saúde coletivo empresarial, coletivo por adesão ou de autogestão.*

Ou seja, o período que SILVINO trabalhou na empresa TRICHES S.A. não pode ser somado ao vínculo laboral na empresa SUSIN FRANCESCUTT.

Desse modo, conforme já foi consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido deve ser reformado, tendo em conta que SILVINO preencheu tão somente os requisitos do art. 31, § 1º, da Lei n.º 9.656/98, ou seja, 8 (oito) anos e 3 (tres) meses de contribuição, o que implica a procedência parcial da pretensão autoral.

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele reformado, com o provimento parcial do recurso especial da UNIMED NORDESTE, nos exatos termos do

seu pedido recursal, *no sentido de prover parcial o recurso de apelação, determinando a manutenção do recorrido pelo período de 8 anos e 3 meses, nos termos do artigo 31, § 1º, da Lei nº 9.656/98 (e-STJ, fl. 371).*

Logo, por estar em desconformidade com a jurisprudência aqui dominante, não merece reforma o acórdão recorrido.

Ressalta-se que, consoante a Súmula n.º 568 do STJ, *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema* (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

Acrescento, por derradeiro, que, ao contrário do que SILVINO quer fazer crer, o provimento do recurso especial da UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA. (UNIMED NORDESTE) foi fundamentado na interpretação teleológica da Lei n.º 9.656/98, aliado ao atual entendimento jurisprudencial do STJ, firmado no julgamento do Tema n.º 1.034.

Na espécie, conforme foi salientado no julgado agravado, a contribuição pelo prazo de 10 (dez) anos deve ser contabilizada, ainda que somados os períodos contributivos, tão somente perante o mesmo empregador, o que não ocorreu na lide de que aqui se cuida.

Daí por que não vinga a tese de que *a RN nº 279/2011 da ANS não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos anteriormente a sua publicação e, assim, modificar a forma como será aplicada a Lei nº 9.656/98 ao caso* (e-STJ, fl. 579).

Isso porque, apesar da decisão agravada ter feito referência à Resolução n.º 279 da ANS, o fundamento central do julgado dela não dependente, até porque, como se sabe, nenhum regulamento pode alterar o teor da lei.

Convém ressaltar que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso de apelação da UNIMED NORDESTE, também fez referência à Resolução n.º 279 da ANS.

Porém, o fez de forma errônea, tendo em conta que a Lei n.º 9.656/98 não previu a soma de períodos contributivos em diferentes empregos/empresas.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.599.386 / RS

Número Registro: 2019/0303427-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00114837920168210010 00899781720198217000 01206007920198217000 01806689220198217000
02396422520198217000 03910786520188217000 114837920168210010 1206007920198217000
1806689220198217000 2396422520198217000 3910786520188217000 70080258668 70081180697 70081486912
70082087594 70082677337 899781720198217000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992

CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660

AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108

TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081

DAYAN SCHIEFELBEIN - RS112781

AGRAVADO : SILVINO CAMOZZATO

ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562

RAFAEL TAUFER - RS094184

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVINO CAMOZZATO

ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562

RAFAEL TAUFER - RS094184

AGRAVADO : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992

CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660

AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108

TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081

DAYAN SCHIEFELBEIN - RS112781

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024